

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2015

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Toninho Pinheiro propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, duas modificações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. A primeira visa condicionar a criação das zonas de amortecimento das unidades de conservação e corredores ecológicos conectando essas unidades, à realização de estudos técnicos e consultas públicas.

A segunda visa estabelecer um limite de no máximo dois quilômetros para a zona de amortecimento que, além disso, não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário.

Na justificação à proposição, o ilustre autor observa que, ao serem estabelecidas, as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos impõem limites ao uso das propriedades privadas, e que os proprietários precisam ser consultados quando do estabelecimento das normas de uso dessas áreas. Argumenta também que, em muitos casos, os órgãos gestores das unidades de conservação têm estabelecido zonas de

amortecimento excessivamente extensas, o que recomenda a definição em lei de um limite máximo para essas áreas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, que cuida da criação e gestão de Unidades de Conservação, deixa claro que, para a criação dessas unidades, são necessárias duas providências prévias: a elaboração de estudos técnicos fundamentando a proposta de criação da unidade e a realização de consultas às populações locais e outros atores interessados na medida.

Evidentemente, a criação de uma unidade de conservação, que visa assegurar a preservação e o uso sustentável dos recursos de flora e fauna nativos, não pode ser feita sem estar fundamentada em estudos ambientais e socioeconômicos, especialmente sobre, do lado ambiental, a biodiversidade local e, do lado socioeconômico, a situação fundiária da área.

A criação de uma unidade de conservação abrangendo propriedades privadas tem sempre um profundo impacto sobre as populações locais. É imprescindível, portanto, que as comunidades diretamente afetadas sejam consultadas sobre essas propostas. Essa é a regra que deve presidir qualquer iniciativa do Poder Público que cause significativo impacto sobre populações locais e é isso que vimos assistirmos nos dias de hoje em obras como estradas, hidrelétricas, portos e outras grandes obras, por uma questão de direito e por força da legislação vigente.

Não poderia ser diferente no caso de criação de Unidades de Conservação. Ocorre que, no caso das zonas de amortecimento, criadas

para proteger o entorno dessas unidades, e de corredores ecológicos, criados para conectar ecologicamente essas unidades, essas áreas tem sido criadas sem consulta às populações locais, em que pese o fato de imporem limites ao uso das propriedades privadas. Oportuna, portanto, a proposta de se exigir, na lei, a realização de consultas públicas para o estabelecimento das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos.

Outra proposta que entendemos oportuna é a proibição de se estabelecer zonas de amortecimento incidente sobre zonas urbanas, como tem acontecido em muitos casos. A criação dessas zonas sobre áreas urbanas inviabiliza a gestão eficiente dessas áreas, penalizando de forma intolerável a população e prejudicando, inclusive, o controle sobre a poluição e a degradação ambiental. A extensão das zonas de amortecimento às áreas urbanas submete a Administração municipal ao comando do órgão gestor das unidades de conservação, em geral preparado para a gestão de áreas naturais mas carente das necessárias competências para a gestão de áreas urbanas, o que, não raro, gera conflitos insolúveis, com graves prejuízos para a qualidade de vida das pessoas, sem ganhos significativos para a conservação da natureza.

Não nos parece conveniente, todavia que, uma vez excluídas as áreas urbanas, seja estabelecida na lei uma metragem fixa para os limites da zona de amortecimento. Isso porque a zona de amortecimento adequada vai sempre depender das condições geográficas, ecológicas e socioeconômicas locais, e deve ser definida com base em estudos técnicos e, como vimos argumentando, consultas à população local.

Convém observar que o nosso entendimento sobre a matéria foi construído com base nas informações trazidas a esta Casa por gestores públicos e especialistas em unidades de conservação, em recente audiência realizada por esta Comissão para tratar do tema, e conta com a aprovação do ilustre autor da proposição em comento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.299, DE 2015

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.”
(NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 25.

.....

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º forem definidos posteriormente ao ato de criação da

unidade, deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 22.

§ 4º O limite da zona de amortecimento não poderá abranger zona urbana criada por lei municipal, sob pena de implicar em indenização ao proprietário”

Art. 3º As zonas de amortecimento existentes deverão adequar-se ao preconizado por essa lei no prazo máximo de seis meses, sob pena de nulidade do ato que as instituiu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator